



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Transparência dos Resultados da Administração Pública Federal, estabelece normas para divulgação periódica dos indicadores de desempenho, da efetividade das políticas públicas, das medidas corretivas adotadas pelos órgãos públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Transparência dos Resultados da Administração Pública Federal, destinada a assegurar ampla publicidade dos resultados institucionais dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta e, no que couber, das estruturas administrativas dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, observadas suas autonomias constitucionais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – ampliar a transparência da atuação estatal;
- II – fortalecer a prestação de contas à sociedade;
- III – permitir o acompanhamento da evolução do desempenho institucional;
- IV – estimular a melhoria contínua da Administração Pública;
- V – fortalecer o controle social;
- VI – incentivar decisões administrativas baseadas em evidências;



VII – promover ambiente institucional orientado por resultados.

Art. 3º A implementação desta Lei observará os princípios da:

I – publicidade;

II – transparência ativa;

III – objetividade;

IV – veracidade das informações;

V – comparabilidade dos indicadores;

VI – acessibilidade da informação;

VII – linguagem clara;

VIII – prestação de contas;

IX – melhoria contínua;

X – proteção dos dados pessoais e das informações legalmente sigilosas.

Art. 4º Cada órgão ou entidade abrangido por esta Lei deverá elaborar e divulgar, anualmente, Relatório de Resultados Institucionais.

Art. 5º O Relatório conterá, no mínimo:

I – missão institucional;

II – objetivos estratégicos;

III – metas estabelecidas;

IV – indicadores de desempenho;

V – resultados efetivamente alcançados;

VI – análise comparativa com o exercício anterior;

VII – identificação das metas não atingidas;

VIII – justificativa técnica para os resultados insatisfatórios;

IX – principais riscos identificados;



X – ações corretivas implementadas;

XI – plano de melhoria para o exercício seguinte;

XII – avaliação da evolução institucional.

Art. 6º Os indicadores divulgados deverão observar critérios de objetividade, consistência metodológica, comparabilidade histórica e verificabilidade.

Art. 7º Sempre que possível, os indicadores contemplarão:

I – produtividade;

II – qualidade dos serviços públicos;

III – tempo médio de atendimento;

IV – cumprimento de metas;

V – eficiência administrativa;

VI – economicidade;

VII – efetividade das políticas públicas;

VIII – inovação;

IX – satisfação dos usuários;

X – evolução da qualidade institucional.

Art. 8º O Relatório deverá identificar de forma expressa as principais fragilidades verificadas no exercício.

Art. 9º Para cada fragilidade identificada deverão ser informados:

I – suas causas prováveis;

II – impactos institucionais;

III – providências adotadas;

IV – cronograma de implementação das medidas corretivas;



V – indicadores destinados ao acompanhamento da evolução.

Art. 10. Os órgãos públicos deverão demonstrar anualmente quais medidas concretas foram implementadas para aperfeiçoar sua atuação institucional.

Art. 11. A prestação de contas compreenderá, entre outros:

I – simplificação de procedimentos;

II – modernização tecnológica;

III – inovação administrativa;

IV – racionalização de despesas;

V – redução de prazos;

VI – capacitação de servidores;

VII – aperfeiçoamento da governança;

VIII – melhoria da qualidade dos serviços públicos.

Art. 12. Os órgãos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar os dados de seus Relatórios em formato digital aberto, estruturado e reutilizável, observadas as normas de transparência e proteção de dados.

Art. 13. O conjunto das informações deverá possibilitar a consolidação de painel público contendo, entre outros:

I – indicadores institucionais;

II – evolução histórica;

III – metas;

IV – resultados;

V – ações corretivas;

VI – comparativos anuais.



Art. 14. Os dirigentes máximos dos órgãos responderão pela integridade, consistência e tempestividade das informações divulgadas, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 15. Constatadas inconsistências relevantes, deverão ser promovidas as correções cabíveis, com registro das alterações realizadas.

Art. 16. Os órgãos públicos poderão promover consultas, audiências, pesquisas e outros mecanismos de participação social destinados ao aperfeiçoamento dos indicadores e dos serviços públicos.

Art. 17. As contribuições recebidas deverão ser analisadas e poderão subsidiar os planos de melhoria institucional.

Art. 18. A regulamentação desta Lei caberá a cada Poder da União, observadas suas competências constitucionais.

Art. 19. Esta Lei será implementada de forma coordenada com a Lei de Acesso à Informação, a legislação de proteção de dados pessoais e as normas de transparência fiscal, preservadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e elemento indispensável para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas. Entretanto, a divulgação de informações pela Administração Pública ainda se concentra, em grande medida, em dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e processuais, sem oferecer à população uma visão clara sobre os resultados efetivamente alcançados pelos órgãos públicos.

A sociedade tem o direito de conhecer não apenas quanto o Estado arrecada ou quanto gasta, mas também quais resultados produz, quais



metas alcança, quais políticas públicas geram impacto positivo e quais fragilidades administrativas persistem. A prestação de contas moderna exige transparência orientada por desempenho, qualidade e efetividade.

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Transparência dos Resultados da Administração Pública Federal, criando um padrão uniforme para divulgação anual de indicadores institucionais, metas, resultados, evolução histórica, fragilidades identificadas e medidas corretivas implementadas.

A proposta não se limita à publicação de números. Ela determina que cada órgão apresente uma análise crítica de seu desempenho, identifique os fatores que comprometeram a obtenção dos resultados esperados e informe, de maneira objetiva, quais providências foram adotadas para corrigir essas deficiências. Dessa forma, a transparência deixa de ser um exercício meramente formal e passa a funcionar como instrumento de gestão, aprendizado institucional e aperfeiçoamento contínuo.

A iniciativa respeita integralmente a autonomia administrativa dos Poderes da União, preserva as hipóteses legais de sigilo, protege dados pessoais e harmoniza-se com o regime jurídico da transparência pública. Ao mesmo tempo, fortalece o controle social, amplia a capacidade de acompanhamento da atuação estatal e incentiva uma cultura de responsabilidade orientada por resultados.

Ao integrar um conjunto de proposições voltadas à modernização da Administração Pública Federal, este projeto contribuirá para consolidar uma gestão mais eficiente, transparente, responsável e comprometida com a entrega de melhores serviços à sociedade brasileira.

Diante da relevância da matéria, conclamamos as Senhoras Deputadas, os Senhores Deputados, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a apoiarem a aprovação desta proposição, em benefício do fortalecimento da governança pública, da transparência institucional e da confiança da população no Estado brasileiro.



Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

